



Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS  
Acesse em: <https://atcc.tce.pe.gov.br/cpp/validaDoc.seam> Código do documento: 773785c4-02b5-4ba3-893d-162a0ad86db2

32ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 09/09/2021

**PROCESSO TCE-PE Nº 20100330-2**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Governo

**EXERCÍCIO:** 2019

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Surubim

**INTERESSADOS:**

Ana Célia Cabral de Farias

CARLOS HENRIQUE QUEIROZ COSTA (OAB 24842-PE)

CARIANE FERRAZ DA SILVA (OAB 43722-PE)

**ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

### PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO. LIMITES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. CUMPRIMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECOLHIMENTO INTEGRAL. FALHAS DE NATUREZA FORMAL.

1. Quando não forem identificadas irregularidades consideradas graves, sendo cumpridos os limites legais e constitucionais, restando apenas achados de natureza formal, deverá haver recomendação pela aprovação das contas, ainda que com ressalvas.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 09/09/2021,

**CONSIDERANDO** que o presente processo trata de auditoria realizada nas contas de governo;

**CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência de Contas de Governos Municipais-GEGM;

Em 27/09/2021  
Câmara Municipal de Surubim



**CONSIDERANDO** os termos da defesa apresentada pela interessada;

**CONSIDERANDO** o cumprimento de todos os limites legais e constitucionais;

**CONSIDERANDO** o recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS, tanto a parte patronal quanto a descontada dos servidores;

**CONSIDERANDO** que o município não possui Regime Próprio de Previdência Social;

**CONSIDERANDO** que os achados remanescentes não representam gravidade suficiente para macular as contas da interessada;

**CONSIDERANDO** os princípios da Razoabilidade, da Proporcionalidade e da Uniformidade dos Julgados;

**Ana Célia Cabral De Farias:**

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Surubim a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Ana Célia Cabral De Farias, relativas ao exercício financeiro de 2019.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Surubim, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Aprimorar o controle das disponibilidades por fonte dos recursos para evitar inscrição de restos a pagar sem que haja disponibilidade de caixa, o que pode comprometer o desempenho orçamentário do exercício seguinte;
2. Evitar a inclusão na LOA de dispositivo inapropriado que amplia o limite real estabelecido para abertura de créditos adicionais diretamente pelo Executivo, de forma a não descaracterizar a peça orçamentária como instrumento de planejamento, e, excluindo, na prática, o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária;
3. Buscar ter um controle adequado das contas públicas com equilíbrio entre os elementos do Ativo e Passivo, a fim de que

Em 27/09/2021  
Recebido  
Câmara Municipal de Surubim  
Dona



o Município tenha capacidade de honrar, tanto imediatamente, quanto em até 12 meses, seus compromissos contando com os recursos a curto prazo.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão :  
Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Cntas: CRISTIANO PIMENTEL

#### PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO, LIMITES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS, CUMPRIMENTO, CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, RECOLHIMENTO INTEGRAL, FALHAS DE NATUREZA FORMAL.

1. Quando não forem identificadas irregularidades consideradas graves, sendo cumpridos os limites legais e constitucionais, restando apenas achados de natureza formal, deve-se considerar o cumprimento das obrigações legais e constitucionais.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 09/09/2021.

CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas contas de governo;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pela Garantia Contas de Governos Municipais-GEOM

Em 27/09/2021  
Recebido  
Câmara Municipal de Surubim  
Dessa